GAZETA DO OESTE

Ano XIX Nº 5035 Rua Profº Folk Rocha, Nº130 - Sala 206 - Jardim Ouro Branco - Barreiras/Ba Tel .: 77 3612.7476 31 de Janeiro de 2020

ATOS OFICIAIS

Em cumprimento ao princípio constitucional e a Lei Nº 101/2000, estão publicados abaixo Atos Oficiais Administrativos de Prefeituras, Câmaras Municipais e outros Orgãos Oficiais, que zelando pela transparência das contas públicas municipais, coloca à disposição da população documentos diversos para a devida prestação de contas.

A publicação impressa e eletrônica de anexos dos relatórios da Lei de responsabilidade Fiscal-LRF é uma exigência da Constituição Federal que estabelece que o Poder Executivo os publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e quadrimestre. O objetivo dessa periodicidade é permitir que, cada vez mais, os orgãos de controle externo e a sociedade, conheçam, acompanhem e analisem o desempenho da administração municipal.

CONSÓRCIO DE SAÚDE DO OESTE BAIANO

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REF. PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2019.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 018/2019
RECORRENTE: TELEDIAGNÓSTICO DO BRASIL LTDA – ME

1 – DO OBJETO DA LICITAÇÃO – PREGÃO

Cuida-se de julgamento de recursos de licitação, numeração em epígrafe, que tem por objeto a ***"contratação de empresa do ramo de fornecimento de medicamentos e produtos afins, exames e diagnóstico laboratoriais de análise clínica, Emissão de Laudos, conforme especificações em planilha, para atender a demanda da Policlínica Regional de Saúde de Barreiras".***

Após a análise minuciosa de todos os pontos das peças recursais, cumpre, de forma motivada, analisar suas razões para, ao final, decidir.

2 – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E CONTRARRAZÕES

As manifestações e motivações das intenções em recorrer foram registradas pela Recorrente em ata da sessão de abertura e recebimento das propostas de licitação do pregão de numeração epigrafada, realizado às 09h e 05 min do dia 14 de janeiro de 2020.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 1ED4A5EEDA359F68 - AC VALID RFB V5 - ICP-BRASIL - ID: 2.16.76.1.2.3.36

CONSOB
CONSÓRCIO DE SAÚDE DO OESTE BAIANO

Posteriormente, no prazo legal de 03 (três) dias úteis, foram protocoladas as razões do recurso da empresa Recorrente.

Sendo assim, tempestivas as razões recursais, eis que em consonância com o disposto no Edital do presente certame licitatório e na legislação correlata.

Em ato contínuo, após a devida notificação de todos os participantes, a empresa CDI BARREIRAS LTDA, por sua vez, apresentou, tempestivamente, suas contrarrazões recursais.

3 - DAS RAZÕES RECURSAIS

Insurge-se a ora Recorrente, TELEDIAGNÓSTICO DO BRASIL LTDA, em face de decisão do Pregoeiro que declarou habilitada e vencedora a CDI BARREIRAS LTDA.

Objetivando o convencimento relativo ao provimento de seu recurso, a Recorrente apresenta, quanto à empresa habilitada/vencedora no certame - CDI BARREIRAS LTDA -, os seguintes questionamentos:

1. **Discrepância entre o valor apresentado pela Recorrida e demais participantes da licitação;**

Alega que o valor apresentado corresponde a menos da metade da segunda melhor proposta, com preços incompatíveis com os praticados no mercado, oportunidade em que cobra a comprovação da exequibilidade do contrato pela empresa recorrida.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 1ED4A5EEDA359F68 - AC VALID RFB V5 - ICP-BRASIL - ID: 2.16.76.1.2.3.36

CONSOB
CONSÓRCIO DE SAÚDE DO OESTE BAIANO

2. Afirma que restou constatado que Recorrida possui seu quadro societário formado por 05 (cinco) empresas de participação societária, com alguns proprietários e detentores de direitos cujos documentos de identificação deixaram de ser apresentados no ato da habilitação;

3. Inconsistência entre a atividade elencada no contrato social da empresa recorrida – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CLINICA MÉDICA DE DIAGNÓSTICO DE IMAGEM – e o objeto licitado – EMISSÃO DE LAUDOS;

4. Segundo a Recorrente, a recorrida deixou de apresentar a comprovação de Inscrição no Cadastro de Contribuinte Estadual, em ofensa à cláusula 9.2 – b;

5. A Recorrente ainda alega que a recorrida/vencedora teria apresentado atestados de capacidade técnica incompatíveis com o quanto exigido no edital convocatório;

Segundo a afirmativa, o somatório dos números de serviços apresentados pela recorrida são bem inferiores aos constantes no edital, não podendo, assim, comprovar que a empresa CDI BARREIRAS LTDA tenha a capacidade de executar os serviços a serem contratados.

Continua suas razões, aduzindo que o Pregoeiro deveria promover as diligências necessárias a conformar a capacidade técnica da recorrida, nos termos do artigo 43, §3°, da Lei n° 8.666/1993.

6. Àduz a Recorrente que o atestado fornecido pela empresa Costa & Bessa Saúde Ocupacional Ltda. deveria ter sido rejeitado, em razão de que a referida empresa possui em seu

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 1ED4A5EEDA359F68 - AC VALID RFB V5 - ICP-BRASIL - ID: 2.16.76.1.2.3.36

CONSOB
CONSÓRCIO DE SAÚDE DO OESTE BAIANO

quadro societário o Sr. Davi Urbano Bessa, o qual também compõe a empresa Orthos – Participações Societárias, que, por sua vez, figura como com empresa sócia da licitante habilitada, CDI BARREIRAS LTDA;

7. Que a empresa Recorrida teria infringido a cláusula 9.3-e do instrumento editalício, que exige "Declaração de que não esteja cumprindo suspensão temporária em decorrência de participação em licitação e/ou impedimento de contratar com a Administração Pública";

Segundo a Recorrente, a Recorrida apresentou prova de que não pesa contra si punição de inidoneidade para contratar com a Administração Pública, o que seria insuficiente para atender à exigência do edital.

8. Por derradeiro, alega que a Recorrida deixou de atender a exigência da cláusula 9.3-h, segundo a qual a empresa licitante teria que apresentar "Comprovante dos RQE de todos os médicos especialistas objeto desta licitação". (A normativa entrou em vigor em 2012, por meio da Resolução Nº 1.974/2011 do Conselho Federal de Medicina (CFM);

Consigna a Recorrente, que a Recorrida limitou-se a apresentar "*print*" da página do Conselho Regional de Medicina da Bahia, quando a exigência é que sejam apresentadas certidões expedidas pelo órgão.

Com supedâneo nestas razões, requer seja conhecido e provido o recurso para fim de que "seja revista a decisão de HABILITAÇÃO da empresa CDI Barreiras Ltda".

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 1ED4A5EEDA359F68 - AC VALID RFB V5 - ICP-BRASIL - ID: 2.16.76.1.2.3.36

CONSÓRCIO DE SAÚDE DO OESTE BAIANO

A Recorrida – CDI BARREIRAS LTDA –, por sua vez, apresentou suas contrarrazões asseverando que em relação à exequibilidade da proposta, a própria lei de licitações expressa, em seu artigo 40, que é vedada a fixação de preços mínimos no Edital de licitações, o que somente seria exigido para obras e serviços de engenharia.

No mesmo sentido, obtempera que o Tribunal de Contas da União, por meio de entendimento sumular, aduz que *"o critério definido no artigo 48, inciso II, §1°, alíneas "a" e "b", da Lei n° 8.666/93, conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços,* ***devendo a administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta"***..

Ainda rebate a alegação recursal de que teria deixado de apresentar cópia de cédula de identidade de todos os sócios das empresas participantes do corpo societário, afirmando que" *o próprio edital afirma que ser a cédula identidade dos sócios da empresa participante. Neste caso específico, o corpo societário é formado de outras empresas, sendo necessária para sua comprovação a documentação dos seus administradores. No mais, seria uma afronta ao Princípio da Razoabilidade e não se coaduna com o previsto no artigo 28, da Lei n° 8.666/93, no qual faz menção de documento de identificação de seus administradores".*

No que tange à alegação da Recorrente de que o estatuto da empresa possui atividade alheia ao objeto da licitação, argumenta a Recorrida que há o entendimento de que o ramo de atividade da pessoa jurídica e o objeto do contrato administrativo não pode ser interpretada de forma restritiva;

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 1ED4A5EEDA359F68 - AC VALID RFB V5 - ICP-BRASIL - ID: 2.16.76.1.2.3.36

CONSÓRCIO DE SAÚDE DO OESTE BAIANO

que a existência de previsão genérica, condizente com a atividade licitada, é suficiente para atender aos requisitos da habilitação jurídica.

No concernente à afirmativa de que a empresa Recorrida não teria apresentado prova de sua inscrição no Cadastro Contribuinte Estadual, esta aduz que não é contribuinte do Imposto de Circulação de Mercadoria e Serviços – ICMS, razão pela qual seria impossível apresentar prova de sua inscrição estadual.

Continua sua argumentação, asseverando que o artigo 29, inciso II, da Lei de Licitações prevê que *"a demonstração da regularidade fiscal no certame licitatório será feita com a apresentação, entre outros, do seguinte: II – a prova e inscrição no cadastro de contribuintes estadual* ***ou*** *municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual"*.

Quanto à alegação da Recorrente de que teria a Recorrida apresentado atestados de capacidade técnica incompatíveis com o instrumento editalício, essa aduz que aprestou 03 (três) atestado, bem como que em nenhum momento foi definido quantitativo para o referido atestado.

Ato contínuo, rebate a alegação de inexistência de declaração de que não esteja cumprindo suspensão temporária em decorrência de participação em licitação ou impedimento de contratar com a administração pública, **com o argumento de que não há impedimento legal à apresentação de declaração conjunta, com realizada nos itens 9.1.e e 9.3.e.**

CONSÓRCIO DE SAÚDE DO OESTE BAIANO

Por derradeiro, referente ao questionamento recursal de que a Recorrida não teria apresentado comprovante de todos os médicos especialista objeto desta licitação, as contrarrazões trazem a justificativa de que **o Edital não expressa o dever de emissão de certidão própria, mas algo que comprove os RQEs dos médicos.**

Nestes termos, pugna seja negado provimento ao recurso, ante o acerto da decisão do pregoeiro.

Em síntese, o elementar.

4 – DOS FUNDAMENTOS DE MÉRITO E DE DIREITO

Preambularmente, cumpre esclarecer que a Administração deste órgão consorcial, por intermédio deste Pregoeiro, procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente os da isonomia, impessoalidade, moralidade e transparência.

Dito isso, convém ressaltar que todas as empresas participantes quedaram silentes em relação ao conteúdo do edital, evidenciando a inexistência de qualquer vício ou ilegalidade no instrumento convocatório.

Diante deste cenário, inequívoca a aceitação aos termos do Edital pelos licitantes, atestando sua legalidade e razoabilidade ao presente caso.

Convém, ainda, ressaltar que o pregão de numeração em destaque foi composto de 06 (seis) lotes, restando os lotes

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 1ED4A5EEDA359F68 - AC VALID RFB V5 - ICP-BRASIL - ID: 2.16.76.1.2.3.36

CONSOB
CONSÓRCIO DE SAÚDE DO OESTE BAIANO

01, 02, 03, 04 e 06 devidamente adjudicados, sem que qualquer das empresas licitantes manifestante interesse em interpor recurso referente aos mesmos.

A irresignação que ensejou o recurso ora analisado apenas relaciona-se ao lote 06 – Emissão de Laudos (Holter, Mapa, ECG e Eletroencefalograma).

Tecidas essas considerações, cumpre mencionar que **a Recorrente, na sessão de julgamento do Pregão de numeração em epígrafe, manifestou intenção de recorrer da decisão que habilitou a empresa CDI BARREIRAS LTDA, por entender ter havido infringência a cláusulas do Edital, apresentando sua irresignação nos seguintes termos:**

> instrumento convocatório e a Lei 8.666/93, assim como a 10.520/02. As empresas TELEDIAGNÓSTICO DO BRASIL LTDA e CRD – CENTROS DE RECURSOS DIAGNÓSTICOS LTDA, manifestaram interesse em interpor recurso contra a empresa habilitada, alegando que a mesma não atendeu as exigências editalícias, no que dizem respeito aos itens Item 9.1. Cédula de identidade dos Sócios; alínea "b" do item 9.2 e o item 9.3. "f". Será concedido o prazo de três dias para apresentação das

Entrementes, ao compulsar as razões recursais, impende verificar que a recorrente ampliou sua pretensão recursal, **em clara infringência ao quanto legalmente previsto e orientado pela jurisprudência, no sentido de que as razões do recurso em licitação vinculam à intenção de recorrer manifestada na sessão de julgamento**.

Eis a previsão do inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei 10.520/2002:

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 1ED4A5EEDA359F68 - AC VALID RFB V5 - ICP-BRASIL - ID: 2.16.76.1.2.3.36

CONSÓRCIO DE SAÚDE DO OESTE BAIANO

> *XVIII – **declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*

Neste sentido o posicionamento do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

> *No pregão, o exame do registro da intenção de recurso deve limitar-se à verificação dos requisitos de **sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação**, não podendo o mérito do recurso a ser julgado previamente à apresentação das razões e contrarrazões recursais[1].*

O licitante que pretende recorrer da decisão do Pregoeiro tem a incumbência de apresentar exposição objetiva do conteúdo de sua irresignação em relação a um determinado ato decisório do Pregoeiro na sessão pública.

A recorrente que **não apresentar suas razões em compatibilidade com a motivação manifestada** na sessão pública do certame, não cumpre com um dos pressupostos de admissibilidade de recebimento da manifestação de interposição do recurso: a motivação.

---

1 *Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 1168/2016, Plenário, Relator: Bruno Dantas. Brasília, DF, 11/05/2016.*

CONSOB
CONSÓRCIO DE SAÚDE DO OESTE BAIANO

Neste eito, o posicionamento do ilustre Marçal Justin Filho:

> *A necessidade de interposição motivada do recurso propicia problema prático, atinente ao conteúdo das razões. Suponha-se que o interessado fundamente seu recurso em determinado tópico e verifique, posteriormente, a existência de defeito de outra ordem.* ***Não se poderia admitir a ausência de consonância entre a motivação invocada por ocasião da interposição e da apresentação do recurso2.***

Neste talante, as lúcidas lições do professor Joel de Menezes Niebuhr:

> *Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos.* ***E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão3.***

---

2 JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico) / Marçal Justen Filho. – 4. Ed. rev. e atual., de acordo com a lei federal nº 10.520/2002 e os Decretos Federais nº º 3.555/00 e 5.450/05. – São Paulo: Dialética, 2005. Pag. 155.

3 ***NIEBUHR, Joel de Menezes****. Pregão presencial e eletrônico / Joel de Menezes Niebuhr – 7. ed. rev. atual. e ampl. – Belo Horizonte: Fórum: 2015. Pg. 232-233.*

CONSÓB
CONSÓRCIO DE SAÚDE DO OESTE BAIANO

Dessarte, **tendo em vista que as razões recursais estão adstritas às intenções de recorrer manifestadas no ato do julgamento do Pregão, essa decisão passa a enfrentar apenas as questões manifestadas, consoante ata da sessão, já que as demais restaram prejudicadas.**

Frise que a alegação da Recorrente quanto a erros que teriam sido aventados na manifestação de intenção de recorrer e não assinalados pelo Pregoeiro é algo visto como totalmente descabido, ante o fato de ter o representante da referida empresa, o Sr. Rogério Mesquita Souza, livremente, assinado a ata da sessão, por óbvio aquiescendo o seu conteúdo.

Desta forma, passa-se a analisar os questionamentos relacionados às cláusulas 9.1.a, 9.2.b e 9.3.f.

9.1. ***HABILITAÇÃO JURÍDICA:***

a) Cédula de Identidade dos sócios inclusive em caso de firma individual. (cópia autenticada).

A alegação recursal referente à ausência de carteira de identidade de todos os integrantes das empresas que compõem o quadro societário da recorrida é totalmente descabida.

Explica-se.

Em observância à clausula mencionada, a Recorrida apresentou consolidação da sociedade empresária Ltda., na qual consta, não só as empresas participantes do grupo empresarial, como dados e cópia de documentos de todos os seus representantes.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 1ED4A5EEDA359F68 - AC VALID RFB V5 - ICP-BRASIL - ID: 2.16.76.1.2.3.36

CONSOB
CONSÓRCIO DE SAÚDE DO OESTE BAIANO

Em verdade, a exigência editalícia destoa daquela apresentada na Lei de Licitações. Isso porque, da interpretação do diploma legal ora mencionado, verifica-se que a apresentação de cédula de identidade presta somente a comprova a habilitação jurídica das pessoas naturais (pessoas físicas).

Com o brilhantismo de sempre, Justin Marçal Filho leciona que "*somente quando viável a execução das prestações através de pessoa física, a habilitação jurídica será comprovada através de cédula de identidade*"4.

No mesmo eito, aresto do Egrégio Tribunal de Minas Gerais. Leia-se:

> *EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MUNICÍPIO DE ABAETÉ – INABILITAÇÃO DE LICITANTE – EMPRESA INDIVIDUAL – HABILITAÇÃO JURÍDICA – CÉDULA DE IDENTIDADE – INAPLICABILIDADE – PERDA DE OBJETO – NÃO CONFIGURAÇÃO – REFORMA PARCIAL DA DECISÃO AGRAVDA. 1. A adjudicação e o inadvertido início da execução do objeto contratado não implicam a perda de objeto da ação, já que persiste o interesse de agir da concorrente inabilitada, sobretudo porque ainda não houve a conclusão da obra. 2.* ***É plausível a tese de que a apresentação da cédula de identidade é obrigatória apenas para os licitantes pessoas naturais e, portanto, não se aplica à empresa individual, cujo documento necessário à***

4 Justin Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. – 15 ed. São Paulo : Dialética, 2012.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 1ED4A5EEDA359F68 - AC VALID RFB V5 - ICP-BRASIL - ID: 2.16.76.1.2.3.36

CONSÓRCIO DE SAÚDE DO OESTE BAIANO

habilitação jurídica se restringe ao registro comercial, nos termos do inc. II do art. 28 da Lei Federal n. 8.666/93. *(TJ-MG - AI: 10002170017301001 MG, Relator: Edgard Penna Amorim, Data de Julgamento: 06/11/2018, Data de Publicação: 14/11/2018). (Nosso negrito)*

Relevante, ainda, emprestar destaque ao entendimento do Douto Ministro do Tribunal de Contas da União **BENJAMIN ZYMLER, em sua relatoria do processo nº** TC 013.138/2003-5:

3.Com efeito, dos fatos representados vislumbra-se equívoco na exegese do art. 28 do Estatuto Licitatório que assim dispõe, ***verbis:***

"Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social e vigor devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir." (Grifei)

4.Permiti-me grifar a expressão "conforme o caso", inserida no ***caput*** *do dispositivo legal acima transcrito, pois dela promana a orientação*

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 1ED4A5EEDA359F68 - AC VALID RFB V5 - ICP-BRASIL - ID: 2.16.76.1.2.3.36

CONSÓRCIO DE SAÚDE DO OESTE BAIANO

interpretativa que àquele se impõe. Conforme amplamente reconhecido em doutrina, as regras de comprovação da habilitação jurídica previstas no art. 28 da Lei nº 8.666/93 variam segundo a natureza jurídica do sujeito licitante.

5.Não há qualquer complexidade em se imprimir a adequada intelecção do mencionado artigo da Lei, de maneira a concluir que a hipótese prevista no inciso I – a qual serviu de fundamento para a inabilitação da interessada – presta-se, tão-somente, a comprovar a habilitação de pessoa física, o que não corresponde à situação da empresa Construtora Celi Ltda., pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade por cotas de responsabilidade limitada.

ACÓRDÃO 1344/2003 – Plenário – TCU.

Imperioso, pois, concluir não haver razão para questionamento acerca da habilitação da Recorrida, vez que a empresa CDI BARREIRAS LTDA não só apresentou os devidos documentos de constituição empresarial, como, outrossim, exibiu dados e documentos pessoais de todos os representantes legais da empresa do grupo empresarial.

9.2. ***REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:***

b) **Prova de inscrição no Cadastro de Contribuinte Estadual, relativo ao domicilio ou sede do proponente, pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto da presente licitação;**

Segundo a Recorrente, a empresa Recorrida infringiu a cláusula 9.2.b do Edital, por não apresentar a prova de inscrição no cadastro de contribuinte estadual. Aduz, ainda, a que a representante da recorrida apenas alegou ser a empresa isenta de inscrição no Estado.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 1ED4A5EEDA359F68 - AC VALID RFB V5 - ICP-BRASIL - ID: 2.16.76.1.2.3.36

CONSÓB
CONSÓRCIO DE SAÚDE DO OESTE BAIANO

Convém, neste instante, trazer a lume a transcrição do artigo 29 da Lei de Licitações – Lei nº 8.66/93:

> ***Art. 29.*** *A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)*
> *(...)*
> *II – prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal,* ***se houver****, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;*

A parte inicial do inciso II do artigo 29 deve ser interpretada em consonância com a parte final, qual seja "pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual".

Por óbvio, o uso da conjunção OU trata de adequar a exigência à natureza da atividade desenvolvida e a competência tributária estadual ou municipal.

Nesta linha de intelecção, o legislador já inseriu no dispositivo legal o termo "SE HOUVER", deixando claro que há casos em que determinada empresa está vinculada um órgão fazendário e não a outro.

Neste sentido o entendimento doutrinário, leia-se:

> *O dispositivo deve ser interpretado no sentido de que a natureza da atividade a ser desenvolvida no curso da contratação determinará a inscrição*

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 1ED4A5EEDA359F68 - AC VALID RFB V5 - ICP-BRASIL - ID: 2.16.76.1.2.3.36

CONSÓRCIO DE SAÚDE DO OESTE BAIANO

cadastral. Assim, por exemplo, suponha-se contrato de prestação de serviço sujeito ao ISS. ***Não é possível apresentar prova de inscrição no cadastro estadual, eis que a atividade a ser desenvolvida acarretará a incidência de ISS (tributo de competência municipal).*** ***Se a atividade objeto da contratação caracterizar incidência de tributo municipal será desnecessária e imprestável a comprovação de inscrição no cadastro estadual.*** *5*

Em caso bastante específico, em que um licitante não estava inscrito em nenhum cadastro local, o Superior Tribunal de Justiça. que a expressão "conforme o caso" desse ser interpretado no sentido de que apenas se e quando houver inscrição é que será necessário comprová-la". 6

Pois bem. Na situação sob análise, a empresa Recorrida apresentou comprovante de constituição no qual consta como objeto social apenas "Prestação de serviços de clínica médica de diagnóstico de imagem". Vejamos:

OBJETO SOCIAL
Prestação de serviços de clínica médica de diagnóstico por imagem.

CAPÍTULO II -

Duração e Objeto Social

III - DO OBJETO DAS ATIVIDADES SOCIAIS:

CLÁUSULA TERCEIRA: A sociedade tem por objeto social: Prestação de serviços de clínica médica de diagnóstico por imagem.

Parágrafo Único: A sociedade poderá, por deliberação de sócios cuja soma das participações societárias representem no mínimo, ¾ (três quartos) do capital social, modificar, ampliar ou mesmo restringir o seu objeto social, de acordo com os interesses institucionais da sociedade.

5 Justin Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. – 15 ed. São Paulo : Dialética, 2012, pag. 476.
6 RSTJ 113/15-51 – STJ.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 1ED4A5EEDA359F68 - AC VALID RFB V5 - ICP-BRASIL - ID: 2.16.76.1.2.3.36

CONSOB
CONSÓRCIO DE SAÚDE DO OESTE BAIANO

É sabido que as empresas de prestação de serviços estão sujeitas ao recolhimento de Imposto sobre Serviços – ISS,

Obviamente, a exigência comprovação de inscrição estadual fora lançada no Edital em razão de haver, em outros lotes do Pregão, a concorrência de empresas ao fornecimento de medicamentos, caso em que é exigida a inscrição estadual, o que não é o caso do Lote 05, que trata exclusivamente da prestação de serviço de emissão de laudos.

9.3. ***QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:***

f) Comprovação de Registro da pessoa jurídica no Conselho Regional de Medicina – CRM, em vigência – para os Lotes que se enquadra na regulamentação do Conselho:

É de se concluir ter havido equívoco do representante da Recorrente, ao manifestar, na sessão de julgamento, seu interesse em recorrer de decisão do Pregoeiro, que teria decidido habilitar a empresa recorrida mesmo diante da não observância da Cláusula 9.3.f. do Edital de Convocação.

A referida cláusula exige da empresa licitante a "comprovação de Registro da pessoa jurídica no Conselho Regional de Medicina – CRM, em vigência – para os lotes que enquadram na regulamentação do Conselho.

Em que pese tal alegação da Recorrente, a empresa recorrida apresentou devidamente o documento, consoante faz prova imagem colacionada.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 1ED4A5EEDA359F68 - AC VALID RFB V5 - ICP-BRASIL - ID: 2.16.76.1.2.3.36

CONSÓRCIO DE SAÚDE DO OESTE BAIANO

CREMEB

CERTIFICADO

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

Inscrito sob CRM nº	Data da Inscrição	CNPJ
4919	23/02/2010	11482466000197
Razão Social	**Nome Fantasia**	
CDI BARREIRAS LTDA	CDI CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM	
Endereço	**Município**	**CEP**
RUA 19 DE MAIO, 187, CENTRO	Barreiras-BA	47800240
Responsável Técnico	**Classificação**	
18279 ISABELA URBANO BESSA PIRES	SERVIÇO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM	

Este certificado atesta a REGULARIDADE da inscrição do estabelecimento acima neste Conselho Regional de Medicina, em cumprimento à Lei nº6.839, de 30/10/1980, e às Resoluções CFM nº997, de 23/05/1980, e 1.980, de 11/07/2011.

Ressalvada a ocorrência de alteração nos dados acima, este certificado é válido até 23/02/2020

Este certificado deverá ser afixado em local visível ao público e acessível à fiscalização.

Salvador, sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019

1º Ofício de Notas Barreiras-BA AUTENTICAÇÃO NO VERSO

A autenticidade deste Certificado poderá ser confirmada na página do Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (http://www.cremeb.org.br/WEBSEMC/home/VerificaAutenticidade), através do código:

3bb4eb1f-ea41-4a44-85ff-519621525634

Registre-se, por oportuno, que o certificado de inscrição da pessoa jurídica no Conselho da categoria encontra-se devidamente assinada por todos os participantes do certame.

É sabido que as licitações seguem o princípio do formalismo moderado, segundo o qual a análise dos documentos deve ser feita de forma a valorizar o conteúdo da exigência, e, não, a sua linguagem literal. **É defeso inabilitar licitante para atender formalismo excessivo, porque referido ato contrariaria interesse público primário da licitação, que é incentivar a competitividade para alcançar das melhores propostas comerciais.**

Como forma de ilustrar tal tendência, traz-se ao cenário a transcrição de um acórdão do TCU:

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 1ED4A5EEDA359F68 - AC VALID RFB V5 - ICP-BRASIL - ID: 2.16.76.1.2.3.36

CONSÓRCIO DE SAÚDE DO OESTE BAIANO

"Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à administração.". (TCU – 11907/2011 – SEGUNDA CÂMARA – DATA DA SESSÃO 06/12/2011 – RELATOR AUGUSTO SHERMAN)

Atualmente, percebe-se facilmente uma tendência em tornar a licitação menos formalista, buscando-se mais a consecução da finalidade do certame do que o cumprimento de exigências meramente formais.

Essa concepção restou cristalizada no Decreto Federal 5.450/05, que regulamenta a modalidade pregão em sua forma eletrônica na órbita federal, e em seu art. 25, § 4º, dispõe:

"para fins de habilitação, a verificação pelo órgão promotor do certame nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova".

O Ilustre Pregoeiro, segundo melhor doutrina e jurisprudência, pode, **no interesse da Administração Pública, na busca pela proposta mais vantajosa, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, assim como realizar diligências, com finalidade de esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório.**

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 1ED4A5EEDA359F68 - AC VALID RFB V5 - ICP-BRASIL - ID: 2.16.76.1.2.3.36

CONSÓB
CONSÓRCIO DE SAÚDE DO OESTE BAIANO

Com efeito, a doutrina e a jurisprudência pátria têm defendido a atenuação dos rigores do art. 43, § 3°, da Lei 8.666/93, **cogitando-se o saneamento de meras falhas que não comprometam a habilitação ou a seriedade da proposta, no intuito de evitar o afastamento de licitantes que tenham condições de atender satisfatoriamente o objeto licitado, em privilégio ao princípio da competitividade, o qual é indispensável para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.**

Traz-se à baila, posição adotada pelo Egrégio Tribuna Regional Federal da 1ª Região:

> ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CARTA-CONVITE GEREC/BA NO 010/91 - FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DOS ENVELOPES - OMISSÃO SANÁVEL - ILEGALIDADE - INTERESSE PÚBLICO. 1 - Não deve ser desclassificada da licitação a licitante que simplesmente deixa de identificar os envelopes apresentados de acordo com a exigência editalícia (letras A e B), porquanto a omissão poderia ter sido sanada no momento do recebimento dos documentos, sem prejuízo da legalidade do procedimento. **2 - A INTERPRETAÇÃO LITERAL DA NORMA EDITALÍCIA DEVE SE SUBMETER AOS FINS ÚLTIMOS DA LICITAÇÃO, QUE É A SELEÇÃO DA PROPOSTA QUE MELHOR ATENDA AOS INTERESSES PÚBLICOS, SENDO DE SE RELEVAR MERA IRREGULARIDADE FORMAL.** 3 - Licitação anulada. Sentença confirmada.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 1ED4A5EEDA359F68 - AC VALID RFB V5 - ICP-BRASIL - ID: 2.16.76.1.2.3.36

CONSÓRCIO DE SAÚDE DO OESTE BAIANO

O Princípio da Competitividade é o princípio que dirige os atos do administrador público, na direção de incentivar a maior concorrência entre os interessados em contratar com a Administração Pública, dando o norteamento do servidor público, para que em todos os seus atos, objetivem trazer para a Administração Pública a proposta mais vantajosa.

A busca pela melhor proposta é uma das finalidades da Licitação (art. 3º da lei 8.666/93). Por isso não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame.

Demais disso, o cotejo dos documentos exigidos dos licitantes para fins de habilitação deve ser analisado sob o prisma da finalidade e da garantia da ampla competitividade no certame, como regra.

Tanto é que chegou ao ponto do Tribunal de Contas da União destacar que a inabilitação de licitantes por falta de previsão expressa do objeto licitado em seu contrato social fere o caráter competitivo da licitação:

> *No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era "locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais", vislumbrou que não*

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 1ED4A5EEDA359F68 - AC VALID RFB V5 - ICP-BRASIL - ID: 2.16.76.1.2.3.36

CONSOB
CONSÓRCIO DE SAÚDE DO OESTE BAIANO

estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas. De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100). Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal. (Acórdão 571/2006 – Plenário)

Pontue-se, neste mometo, que no caso sob questão a empresa vencedora, considerada habilitada pelo Pregoeiro, apresentou proposta no valor de R$ 523.000,00 (quinhentos e vinte e três mil reais), enquanto a proposta da Recorrente, por sua vez, foi de R$ 998.000,00 (novecentos e noventa e oito mil reais).

Torna de fácil, pois, a percepção da discrepância do valor das propostas, não havendo que ser aventada a impossibilidade de execução do contrato pela empresa CDI BARREIRAS LTDA, ante a sabida repercussão do desenvolvimento de sua atividade em toda a região oeste da Bahia.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 1ED4A5EEDA359F68 - AC VALID RFB V5 - ICP-BRASIL - ID: 2.16.76.1.2.3.36

CONSOB
CONSÓRCIO DE SAÚDE DO OESTE BAIANO

5 – DA CONCLUSÃO

Diante das razões alinhavadas, este Pregoeiro, com fulcro nos termos do edital e na Lei 10.520/2002, resolve conhecer o recurso apresentado pela TELEDIAGNÓSTICO DO BRASIL LTDA, para, no mérito:

a) julgar IMPROCENDENTE o recurso em sua totalidade, vez que as argumentações apresentadas são insuficientes para demover este Pregoeiro da convicção do acerto da decisão que habilitou e classificou a CDI BARREIRAS LTDA;

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da habilitação e classificação da empresa recorrida no certame. Apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise e decisão definitiva.

Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

Barreiras/BA, 30 de janeiro de 2020.

MARCELO DE SOUZA CRUZ
PREGOEIRO

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 1ED4A5EEDA359F68 - AC VALID RFB V5 - ICP-BRASIL - ID: 2.16.76.1.2.3.36